

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO

FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO

1ª VARA

AV. PRESIDENTE VARGAS 1-31, Presidente Epitacio - SP - CEP 19470-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1004983-13.2018.8.26.0481**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Dano ao Erário**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **Sidnei Caio da Silva Junqueira e outro**

**Conclusão:** aos 28 de novembro de 2022 faço estes autos conclusos. Eu, José Roberto Duran Garcia Júnior, Assistente Judiciário, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS TAMAOKI**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **SIDNEI CAIO DA SILVA JUNQUEIRA** e **AGNALDO OLIVEIRA DE JESUS** visando, em resumo, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa gerador de dano ao erário.

Narra a inicial, em detida síntese, que o município de Presidente Epitácio mantinha convênio com o Banco Santander S/A para a concessão de empréstimos consignados aos servidores públicos municipais, todavia, entre setembro de 2016 e janeiro de 2017, embora tenham sido realizados os descontos diretamente das folhas de pagamento dos mutuários para adimplimento das parcelas dos referidos empréstimos, não houve repasse dos valores à instituição financeira, sendo que à época os requeridos ocupavam, respectivamente, os cargos de prefeito municipal e de secretário de finanças do município, responsáveis, portanto, pelos repasses das verbas.

Continua a narrativa asseverando que, ao deixarem os requeridos de realizar os repasses, causaram dano ao erário, vez que o banco credor ajuizou ação de cobrança contra o município, que foi condenado ao pagamento do valor devido.

Assim, requereu o Ministério Público, *in limine*, a concessão de tutela de urgência

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO

FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO

1ª VARA

AV. PRESIDENTE VARGAS 1-31, Presidente Epitacio - SP - CEP  
19470-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

para indisponibilidade de bens dos requeridos para garantia do ressarcimento dos danos. Em sede definitiva, com fulcro no artigo 10, *caput*, da lei 8429/92, pleiteou pela condenação dos requeridos às sanções previstas no artigo 12, inciso II, do mesmo diploma legal.

Com o pedido inicial vieram documentos (fls. 19/163).

Decretada a indisponibilidade dos bens dos litigados (fls. 168/171).

Notificado (art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92), o primeiro requerido apresentou manifestação afirmando que não há qualquer ato de improbidade administrativa a ser reconhecido. Em verdade, o que houve foi indisponibilidade econômica da fazenda pública municipal para realizar os repasses, tendo a Administração optado pela sustação dos pagamentos. Aduziu inexistência de dano ao erário e de ofensa aos princípios da administração pública, pois ausente o elemento subjetivo necessário à configuração do ato de improbidade, configurando-se apenas contingência econômica municipal (“calamidade financeira”). Ao final, postulou a rejeição da ação (fls. 195/222).

Interposição de agravo de instrumento pelo primeiro requerido (fls. 271/286), que foi parcialmente provido (fls. 327/342).

Regularmente notificado, o segundo requerido apresentou sua manifestação às fls. 366/387, pugnando pela rejeição sumária da ação, tendo em vista que não houve retenção de valores, mas sim indisponibilidade financeira para efetuar o repasse da verba descontada ao banco credor, circunstância ocasionada pela grave crise financeira que, à época, assolava o país, culminando em vertiginosa queda de arrecadação municipal. Por fim, disse que não houve dano ao erário ou ofensa aos princípios da administração pública, estando ausente o elemento subjetivo necessário à configuração do ato de improbidade. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 388/407)

Manifestação do Ministério Público às fls. 411/413.

Recebida a inicial para admitir a ação de improbidade administrativa, determinando-se a citação dos réus (fls. 415/418).

Regularmente citado, o primeiro requerido ofertou contestação às fls. 449/477,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO

FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO

1ª VARA

AV.PRESIDENTE VARGAS 1-31, Presidente Epitacio - SP - CEP  
19470-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

sustentando, resumidamente, que na condição de mandatário reservou valores provenientes da repatriação de recursos, vertidos pelo governo federal, para repassar ao banco credor, contudo tais valores só entraram nos cofres públicos da municipalidade no último dia de sua gestão, ficando o repasse agendado para o primeiro dia útil do ano de 2017, porém o pagamento dos créditos consignados fora cancelado pela atual gestão. Afirmou que não houve retenção dos valores pelo município, mas apenas indisponibilidade momentânea de recursos para a realização do repasse. Argumentou sobre a grave crise econômica que assolou o país durante seu mandato, o que sistematicamente obstava a entrada de recursos aos cofres municipais, gerando medidas para contenção de gastos, alegou ausência de dolo ou culpa em sua conduta necessários para configurar ato de improbidade administrativa e, por fim, postulou pela improcedência da pretensão autoral.

O segundo requerido acostou sua contestação às fls. 590/613. Esclareceu ter ocupado o cargo de secretário de finanças do município de Presidente Epitácio/SP no período em que ocorreram os fatos e durante sua gestão o município vinha mantendo todas as contas em dia, no entanto, entre os anos de 2015 e 2016, em razão da grave crise financeira que assolou o país, o repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), realizado pelo governo federal, teve queda vertiginosa, assim como a arrecadação de tributos/impostos, fazendo com que a prefeitura municipal não mais conseguisse adimplir suas obrigações financeiras (consumo de água e energia elétrica, fornecimento de materiais, remuneração dos servidores públicos), o que levou à renegociação de diversas dívidas, à implantação de rígido programa de contenção de despesas e ao escalonamento no pagamento dos servidores municipais. Os valores destinados ao pagamento dos consignados dos servidores eram depositados em conta corrente para despesas gerais do município (água, energia elétrica, combustível, salários), sendo quitadas as despesas mais importantes; não sobravam, portanto, recursos para realizar o pagamento dos consignados.

Desse modo, sustentou que em sua conduta não houve dolo ou culpa necessários para a configuração de ato de improbidade administrativa, bem como que não tirou proveito patrimonial da situação, requerendo, finalmente, a improcedência dos pedidos deduzidos na exordial. Juntou documentos (fls. 614/632).

O Ministério Público pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 636/637 e 642), enquanto os réus postularam pela produção de prova pericial, testemunhal e documental (fls. 644/646 e 647/648).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO

FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO

1ª VARA

AV.PRESIDENTE VARGAS 1-31, Presidente Epitacio - SP - CEP  
19470-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A sentença de fls. 674/690 julgou antecipadamente o mérito da causa, dando provimento à pretensão autoral. Todavia, a decisão foi anulada pelo v. acórdão de fls. 951/062, com determinação de retorno dos autos à vara de origem para regular desenvolvimento da instrução probatória.

Feito saneado (fls. 971/972), sendo deferida a produção das provas pericial e oral.

Laudo pericial coligido às fls. 1038/1091, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 1100; 1101/1107 e 1111/1115).

Intimadas as partes acerca da possibilidade de julgamento com base apenas no laudo pericial (fls. 1116), o Ministério Público concordou com o imediato julgamento do feito (fls. 1120), e os réus manifestaram-se pela imprescindibilidade da produção da prova oral (fls. 1122 e 1123/1124).

Audiência de instrução, debates e julgamento realizada em 11/10/2022 (fls. 1153/1154).

Complementação do laudo pericial a fls. 1157/1158.

Às fls. 1162/1166, o Ministério Público postulou pela improcedência da ação.

Os requeridos apresentaram suas alegações finais por memoriais (fls. 1170 e 1171/1172).

Subiram-me os autos conclusos.

**Passo a fundamentar e decidir.**

Partes legítimas e bem representadas, ausentes questões preliminares pendentes de apreciação e presentes as condições da ação; bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da formação processual, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido é **IMPROCEDENTE**.

Consta dos autos que a prefeitura municipal de Presidente Epitácio mantém convênio com o Banco Santander S/A. A instituição bancária oferece empréstimos consignados



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO

FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO

1ª VARA

AV.PRESIDENTE VARGAS 1-31, Presidente Epitacio - SP - CEP  
19470-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

aos servidores municipais e a prefeitura realiza descontos diretamente na folha de pagamento dos mutuários e repassa o numerário ao banco. Contudo, entre os meses de setembro de 2016 a janeiro de 2017, apesar de haver efetuado os descontos para adimplimento das parcelas, o município não efetivou o repasse da verba ao banco credor.

Conseqüentemente, objetivando a satisfação do crédito, o Banco Santander propôs ação de cobrança em desfavor da fazenda pública municipal (processo nº 1002299-52.2017.8.26.0481 – 2ª Vara Cível de Presidente Epitácio), na qual a requerida foi condenada a pagar o valor devido, ocasionando aos cofres públicos um prejuízo na monta de R\$ 112.118,20 (cento e doze mil cento e dezoito reais e vinte centavos).

As defesas apresentadas fundamentam-se no fato de que à época o país atravessava severa crise econômica que resultou no corte de verbas federais e na diminuição da arrecadação municipal, fazendo com que os gestores, ora requeridos, optassem por honrar compromissos tidos como urgentes em detrimento às demais obrigações, retendo o dinheiro a ser repassado à instituição financeira para aplicar em outras áreas reputadas mais adequadas, como pagamento de fornecimento água, energia elétrica e compra de combustível, não tendo, portanto, cometido qualquer ato de improbidade administrativa.

Pois bem.

A Carta Magna, em seu artigo 37, §§ 4º e 5º, dispõe sobre os princípios básicos da Administração, determinando as sanções para os atos de improbidade administrativa e atribuindo prazo prescricional à propositura da ação, inaplicável ao caso de ação para ressarcimento ao erário:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO

FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO

1ª VARA

AV. PRESIDENTE VARGAS 1-31, Presidente Epitacio - SP - CEP 19470-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”*

Em âmbito infraconstitucional, é importante destacar as recentes e significativas alterações implementadas pelo advento da Lei nº 14.230/2021 sobre a Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/1992.

Com a atual sistemática trazida pela *novatio legis*, a configuração de atos de improbidade administrativa depende de inequívoca comprovação de dolo específico do sujeito, afastando-se da esfera de punição a modalidade culposa, *in verbis*:

*“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.*

*Parágrafo único. (Revogado).*

*§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.*

*§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.*

*§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.”*

Por sua vez, o § 4º do Artigo 1º da LIA determina a aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador ao sistema da improbidade administrativa, estabelecendo, assim, a retroatividade dos regramentos consagrados pela Lei 14.230/2021 quando a norma for mais benéfica ao sujeito passivo, muito embora sua vigência tenha se iniciado em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO

FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO

1ª VARA

AV. PRESIDENTE VARGAS 1-31, Presidente Epitacio - SP - CEP 19470-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

momento superveniente à ocorrência dos fatos *sub judice*.

Nesse sentido, segue ementa de acórdão recente proferido pelo E. TJSP:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Pretensão direcionada a ex-prefeito do Município de Nipoã. 1. Improbidade administrativa. Gastos excessivos com combustível nos exercícios de 2014 e 2015 e falhas nas licitações realizadas para a aquisição do produto no referido período. Sentença de parcial procedência. 2. Processo licitatório realizado no ano de 2014 que não observou pesquisa de preços. Pregão Presencial efetivado no ano de 2015, cuja cotação preliminar de preços ocorreu em dia anterior à sessão pública. Prejuízo ao erário no gasto excessivo, não se falando em superfaturamento de preços. Pregões que foram regularmente publicados, havendo competição entre os interessados. Dolo não configurado sob esse aspecto. Comportamento negligente, mas ausência de má-fé com relação às discrepâncias apontadas. 3. Excesso de gastos com combustíveis nos anos de 2014 e 2015 comprovados. Ao menos não justificadas com fatos novos ou supervenientes. Significativa elevação de consumo que corresponde no ano de 2013 a R\$438.252,16 e passou a R\$706.140,22 em 2014 e R\$909.874,92 no ano de 2015. Alegação no sentido de que houve aumento da frota, o que justificaria a elevação dos gastos. Inocorrência. Municipalidade que possuía 41 veículos no ano de 2014 e passou a ter 44 veículos em 2015, quantia insuficiente para justificar o consumo excessivo no importe de R\$98.317,82. Situação que foi identificada pelo Tribunal de Contas, que alertou o ex-Prefeito em diversas oportunidades acerca do gasto desordenado com combustível. 4. Controle de percurso e quilometragem de parte da frota que vinha sendo realizado e que poderia ter sido observado com relação aos demais veículos públicos. Laudo elaborado pelo CAEX que apontou ausência no controle de abastecimentos, de quilometragem e horas de uso. 5. Desvio de finalidade evidenciada. Dever indissociável da função pública exercida, que nasce da própria Carta Constitucional, das Leis nº 8.429/92 e 4.320/64. Responsabilidade que recai sobre o gestor da Municipalidade que tem o dever de zelar pelo dinheiro público, inerente à sua função o controle e fiscalização das contas desembolsadas sob o seu mandato. Negligência configurada no trato do dinheiro público. Despreparo*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO

FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO

1ª VARA

AV. PRESIDENTE VARGAS 1-31, Presidente Epitacio - SP - CEP 19470-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*na condução da faina do cargo. 6. Violação ao artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92. Ato de improbidade administrativa caracterizado de forma culposa. Redação originária. 7. Superveniência da Lei n. 14.203/2021 que, em seu artigo 1º, §4º estabelece ao sistema de improbidade a aplicação dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador. Retroatividade da norma mais benéfica, por disposição específica da mesma (art. 1.º §4.º). Supressão das modalidades culposas. Atos de improbidade administrativa somente dolosos, não verificados na espécie. Ausência de má-fé no trato com o dinheiro público ou obtenção de vantagem. Negligência durante a gestão. 8. Sentença reformada. Decreto de improcedência da ação. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001594-31.2019.8.26.0369; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/11/2021; Data de Registro: 10/11/2021)*

O entendimento em questão deriva diretamente da regra prevista no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, pois insere-se no âmbito do Direito Administrativo sancionador, em razão de sua proximidade com o Direito Penal, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consoante já há muito consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente. II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ - REsp: 1153083 MT 2009/0159636-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 06/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2014) – Grifo nosso.*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO

FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO

1ª VARA

AV. PRESIDENTE VARGAS 1-31, Presidente Epitacio - SP - CEP 19470-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Nesse rumo, diante da preceituação expressa já mencionada, é certo que a resolução do mérito no caso concreto depende da análise da presença de dolo específico em conjugação com a lesão ao erário. Ausentes qualquer um desses pressupostos, a pretensão já não merece subsistir.

Tecidas essas premissas iniciais, na hipótese dos autos é flagrante o desvio de finalidade na conduta dos requeridos, que efetuaram descontos das parcelas dos empréstimos consignados dos servidores e não as transferiram para o banco credor, causando dano ao erário em razão da condenação do município em ação de cobrança movida pela instituição financeira. Todavia, os recursos foram utilizados para pagamentos de despesas de setores deficitários do município, conforme detectado no laudo pericial, fator suficiente para afastar o reconhecimento de dolo específico de lesionar os cofres públicos ou de enriquecimento ilícito.

Acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios durante o período em que se sucederam os fatos *sub examine*, foi colhida a prova testemunhal.

JORGE DURAN GONCALEZ, testemunha compromissada, disse: "*Não, senhora. Já respondi. Está em grau de recurso por parte do MP, ganhei em primeira instância. 2013 – 2016, fomos prefeitos na mesma época. Houve bastante sim. Foi um período assim, não me lembro agora, acho que 2015/2016 foram períodos de recessão, eu tive PIB negativo aqui em Venceslau, embora eu não saiba de Epitácio. De um ano para o outro, aqui em Venceslau, lembro que tivemos de R\$ 800.000,00 a R\$ 900.000,00 a menos de arrecadação do que esperávamos, nem sequer tivemos a atualização da inflação. Em 2016, tive coisa pouca, dois meses no final do ano, coisa de 5 dias, uma semana de atraso de salários, pelo Tribunal de Contas. Fiz uma pesquisa: na época, quase 70% das contas dos municípios foram rejeitadas, por conta da arrecadação ter caído e os municípios não terem conseguido pagar as contas dos servidores. Tive, tive um problema idêntico: o Município atrasou o pagamento de consignados, o que gerou uma ação civil pública que, no fim, depois, foi julgada improcedente, mas tive uma ação nesse sentido. Sim, com certeza, foi uma das questões que motivaram: a queda de arrecadação, o Município não conseguiu arcar com diversos compromissos, entre eles, esses dos consignados. Foram vários municípios, que não sei nomear, mas da região, se não me engano, me lembro de Regente Feijó, como frequentávamos salas de espera de ministérios e secretarias, conversávamos com outros prefeitos e isso foi uma coisa que aconteceu no país, em vários municípios. Não tenho certeza,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO

FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO

1ª VARA

AV. PRESIDENTE VARGAS 1-31, Presidente Epitacio - SP - CEP 19470-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*acho que de 2015 ou de 2016, mas não tenho certeza, mas era do período em que éramos prefeitos. Foi antes da alteração da lei. O que acontece é, normalmente, a secretaria de finanças que faz o controle dos pagamentos. Acabam passando ao prefeito quando, em alguns meses, não conseguem cumprir determinadas obrigações, então, cabe ao prefeito aquele papel de cumprir quem paga ou quem não paga. No meu caso aqui, não conseguíamos cumprir o pagamento de salários no quinto dia útil. Então, a prioridade era pagar os salários e acabamos atrasando fornecedores e alguns consignados. Foi um período difícil. Foi geral, não foi da região, foi nacional, período de recessão, não sei precisar suas razões, o país ficou com PIB negativo, que só diminuía e refletia nas receitas públicas dos municípios, principalmente".*

AILTON CESAR HERLING, também ouvido na qualidade de testemunha, respondeu: *"Não. Não. 2013 a 2020. 2013 a 2016 fomos prefeitos nesse período e de 2016/2020, fui presidente em Teodoro e ele não. Sim, presidi o CIOP em dois mandatos. Sim. Era muito habitual nas reuniões mensais ouvirmos os prefeitos relatarem dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios, inclusive, foram aprovadas em inúmeras assembleias a moratória de dívidas relativas a obrigações assumidas pelos municípios. Muito raro as previsões de receitas chegavam aonde estavam previstas, tanto por parte do FPM e do ICMS, também a arrecadação dos municípios enfrentava dificuldades, porque os munícipes passaram a não pagar seus tributos. A arrecadação ficou bastante dificultada, o que comprometia a gestão municipal. Isso, tive que fazer algumas situações para honrar as questões mais prioritárias. Por exemplo, tivemos dificuldades para pagar as guias de INSS, que traziam valores exorbitantes, por isso, deixamos para pagá-las no futuro, aproveitando um parcelamento. CIOP é o consórcio de 28 municípios do oeste paulista responsável por fazer a gestão de convênios/verbas de contratos de programas principalmente relacionados a saúde: naquela época, era comum prorrogarmos, parcelávamos os valores que receberíamos de créditos (recebíamos valores de rateios pagos pelos Municípios) para que os municípios conseguissem fôlego para honrar seus compromissos e para que continuassem usufruindo dos nossos serviços. O CIOP não fazia a gestão de consignados em folhas de pagamentos".*

A testemunha JOSÉ EDILSON MARTINS DE OLIVEIRA asseverou: *"Não. Sim. Encarregado de serviços e contador. Um deles, sim. Sim, me lembro. Eu me lembro de forma mais concreta da perda de arrecadação. Não, não me lembro especificamente disso: dívidas né, que vem de exercícios anteriores, mas especificamente não me lembro. Comprometeu. O valor é*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO

FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO

1ª VARA

AV.PRESIDENTE VARGAS 1-31, Presidente Epitacio - SP - CEP  
19470-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*contabilizado, porque ele pertence a um período, chama-se princípio da competência e fica registrado nos livros da contabilidade como 'pendente de pagamento' se não for pago. Não me lembro, tratava da parte contábil, financeira, não era comigo isso, não me lembro. Não, não. O que eu pude acompanhar era que houve necessidade de priorizar recursos que eram escassos e, pelo que eu vi, sim, ele priorizou o pagamento dos servidores. Isso. Não me recordo, não me recordo. Sim, é possível. Contabilmente, é possível, só não vou me lembrar, óbvio, de tudo, mas é possível sim. Doutor Cláudio, eu citarei como exemplo o que ocorre até hoje em relação a consignado: plano de saúde, empréstimo e financiamento, coisas dessa ordem, feitas e descontadas em folha e que chamamos consignados em geral. Em situações normais, você faz a retenção do consignado do salário do servidor e remete ao banco ou à empresa do plano de saúde. No caso concreto, ante a insuficiência de disponibilidade financeira, ficaram pendentes os dessas pessoas".*

FRANCISCO DOS SANTOS NETO, após ter prestado o compromisso de dizer a verdade, esclareceu que: *"Não, senhora. Boa tarde. Sim, secretário de administração. Sim, passamos por vários problemas financeiros. Sim, principalmente. Sim, no primeiro ano da gestão quitamos dívidas de, aproximadamente, R\$ 10.000.000,00. Sim. A gente precisava pagar as dívidas prioritárias: não podíamos parar educação, saúde, nem poderíamos ficar sem energia, sem água. Salário também, mas, por fim, até os salários tiveram problemas, tivemos que escalonar. Não tenho conhecimento, acredito que não. Sim, você tem algumas coisas na Prefeitura que você não pode parar: manter as escolas funcionando, os medicamentos da população e a prefeitura não pode ficar sem energia, senão as atividades param. Olha, essa questão de voltar ao normal, tivemos grandes dificuldades em 2015, 2016, e, dentro da nossa gestão, o que foi possível ser feito para pagar as dívidas em dia, foi feito. Brasil inteiro: tivemos uma crise muito forte, uma situação muito difícil mesmo. Montamos comissão de contenção de gastos, tínhamos um comitê para reduzir despesas onde fosse possível, como hora extra, transportes, etc. Sim, reduzimos a carga horária de atendimento da prefeitura. Sim, teve um montante, mais de meio milhão, atrasado. Foi pago na gestão de 2013, junto com dívidas que ficaram para trás, um punhado delas, de INSS...Não tenho conhecimento".*

SERGIO APARECIDO VENCESLAU, testemunha compromissada, respondeu: *"Não. Tudo bem. Boa tarde, eu prestava consultoria na área contábil/orçamentária da Prefeitura. Olha, os municípios passaram por grave crise econômica nos exercícios de 2015,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO

FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO

1ª VARA

AV.PRESIDENTE VARGAS 1-31, Presidente Epitacio - SP - CEP  
19470-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*2016, quando o Brasil teve retração no PIB de mais de 7%, o que refletiu nos orçamentos das prefeituras do Brasil todo, não tem como negar isso. Esse foi um dos motivos que levaram ao atraso, teve outros motivos que, combinados com esse, acabaram levando a esse resultado. Os consignados eram pagos com recursos do tesouro municipal, aquele que vem de tributos municipais e transferências de tributos municipais e ficam em mais de uma conta, todos com a mesma finalidade. O FPM fica em uma conta específica, o ICMS em outra, mas tratamos todos como despesas contábeis correntes, ainda que em contas distintas, porque têm as mesmas finalidades. Não se confundem com despesas específicas, vinculadas a finalidades próprias, por exemplo, para fazer asfalto, você ganha R\$ 500.000,00, você tem que fazer asfalto. Receitas carimbadas, em hipótese alguma, podem ser usadas para custear os municípios: elas precisam ser usadas nas finalidades vinculadas combinadas com os entes políticos. Nem os recursos da indenização da cesp, que majoritariamente formavam o caixa da prefeitura e tornavam seus valores consideráveis, mas que eram receitas carimbadas, não eram recursos de livre movimentação. Sim, não só consignados atrasados, mas outras contas mais: energia, previdência social, que a prefeitura teve que parcelar e honrar os pagamentos. Sim, ele teve que honrar, ele que pagou. Ah, não lembro, hein? Olha, os recursos da cesp eram destinados à infraestrutura do município, através de Caixa Federal que era a responsável por aprovar ou não o investimento. Isso, vinha de antes, com o prefeito Picucha, continuou com Sidnei Caio e seguiu com a futura prefeita".*

A testemunha MARCOS AURÉLIO NOVAES BARBARESCO ponderou: *"Não. Eu trabalhava como assessor administrativo do setor de finanças. Então, a queda aconteceu realmente: tivemos bastante dificuldade financeiras e tomamos medidas para os pagamentos dos fornecedores, com classificação das prioridades, porque a Energisa estava cobrando muito, tivemos até a iniciativa de reduzir a carga de atendimento para tentarmos reduzir os valores. Foi feita redução no café da tarde, só era feito café-da-manhã, foi feita ao máximo para sanar a questão financeira. Não me recordo".*

Os requeridos SIDNEI CAIO DA SILVA JUNQUEIRA e AGNALDO OLIVEIRA DE JESUS optaram de permanecer em silêncio em seus respectivos depoimentos.

Dessa forma, ausente o elemento subjetivo na conduta do requerido, dolo específico previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei 8.429/1992, e em observância à aplicação retroativa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO

FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO

1ª VARA

AV.PRESIDENTE VARGAS 1-31, Presidente Epitacio - SP - CEP  
19470-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

da *novatio legis*, conforme expressamente preceituado no artigo 1º, § 4º, do mesmo diploma legal, a pretensão autoral é improcedente.

Isso Posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **SIDNEI CAIO DA SILVA JUNQUEIRA** e **AGNALDO OLIVEIRA DE JESUS**, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Revogo a liminar de indisponibilidade de bens, bem como eventuais penhoras realizadas nestes autos.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85, por simetria.

Após o trânsito em julgado, providencie a zelosa serventia as anotações e comunicações junto ao Cadastro Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça, observado o art. 232 das Normas de Serviço da CGJ.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Epitacio, 28 de novembro de 2022.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS TAMAOKI**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**